

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 129/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de assistência à saúde veterinária de afixarem o certificado de coleta de restos mortais e resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, conferido por empresa certificada e credenciada.

Artigo 1º Os estabelecimentos de assistência à saúde veterinária ficam obrigados a afixarem em local visível o certificado de coleta de restos mortais e resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, conferido por empresa certificada e credenciada.

Artigo 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções;

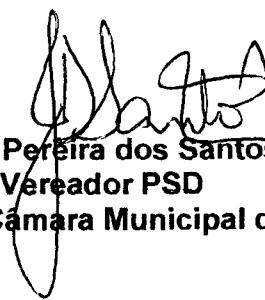
- I - Advertência na primeira ocorrência;
- II - Multa, no valor de 30 (UFMRC), em caso de segundo descumprimento;
- III - Multa, no valor de 50 (UFMRC), em caso de terceiro descumprimento;
- IV - Suspensão do alvará de funcionamento a partir do quarto descumprimento.

Parágrafo único. O pagamento da multa não exime a responsabilidade perante o órgão de Vigilância Sanitária.

Artigo 3º O poder Executivo regulamentará por decreto, esta lei no que couber.

Artigo 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 16 de junho de 2021.


José Pereira dos Santos
Vereador PSD
Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

200

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura visa assegurar a destinação correta de animais mortos e dos resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, evitando contaminação do solo que acarreta riscos à saúde pública, e garantindo dignidade aos tutores do animal.

Assevera-se que, tão comum quanto ter um animal de estimação é o descarte indevido dos restos mortais do pet, seja por falta de informação, ou pela má fé de indivíduos que oferecem serviços de incineração de forma clandestina.

Enterrar o animal em solo comum é uma atitude nociva à saúde, já que contamina o solo, atingindo, inclusive, os lençóis freáticos.

Há relatos de práticas que têm se tornado comum no município, praticada por clínicas veterinárias que oferecem o serviço de descarte dos restos mortais, contudo, não o fazem da forma correta. Muitos desovam em terrenos de terceiros, ou até mesmo em logradouros públicos, o que, além de causar grandes transtornos à população em razão do mau cheiro que exala do cadáver, coloca a saúde das pessoas em risco por meio da disseminação de pragas e enfermidades.

Não obstante, tal prática configura CRIME AMBIENTAL, segundo o artigo 54 da Lei Ambiental, e pode render prisão de um a quatro anos, além de multa, que pode variar de R\$ 500 a R\$ 13 mil¹.

Dante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

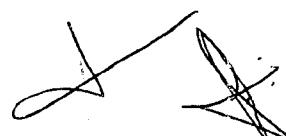
**PARECER JURÍDICO Nº 129/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº
129/2021 - PROCESSO Nº 15834-152-21.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 129/2021, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de assistência à saúde veterinária de afixarem o certificado de coleta de restos mortais e resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, conferido por empresa certificada e credenciada.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



202

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

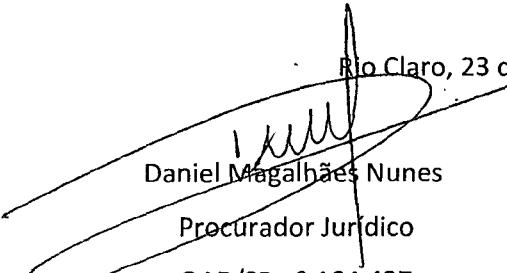
Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

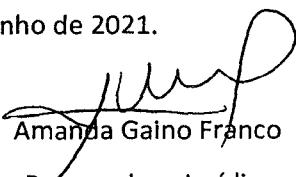
O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de assistência à saúde veterinária de afixarem o certificado de coleta de restos mortais e resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, conferido por empresa certificada e credenciada.

Segundo a justificativa apresentada pelo Vereador, a proposta tem por objetivo assegurar a destinação correta de animais mortos e dos resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, evitando a contaminação do solo, que pode acarretar riscos à saúde pública, bem como garantir dignidade aos tutores do animal.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 23 de junho de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 129/2021

PROCESSO N° 15834-152-21

PARECER N° 094/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de assistência à saúde veterinária de afixarem o certificado de coleta de restos mortais e resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, conferido por empresa certificada e credenciada.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de junho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

CÂMARA SECRETARIA

20JUL2021 13:00

204

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 129/2021

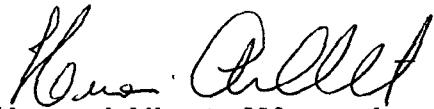
PROCESSO Nº 15834-152-21

PARECER Nº 091/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de assistência à saúde veterinária de afixarem o certificado de coleta de restos mortais e resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, conferido por empresa certificada e credenciada.

A **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA** acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

129/2021 10:01

205

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 129/2021

PROCESSO Nº 15834-152-21

PARECER Nº 095/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de assistência à saúde veterinária de afixarem o certificado de coleta de restos mortais e resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, conferido por empresa certificada e credenciada.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro


Irander Augusto Lopes
Relator

CMAR/SECRETARIA
17/08/2021 07:16

206

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 129/2021

PROCESSO N° 15834-152-21

PARECER N° 086/2021

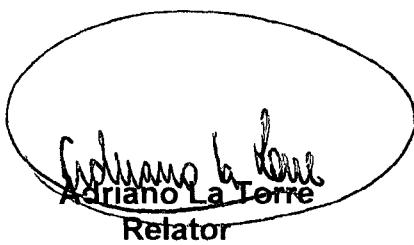
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de assistência à saúde veterinária de afixarem o certificado de coleta de restos mortais e resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, conferido por empresa certificada e credenciada.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

20

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI N° 129/2021

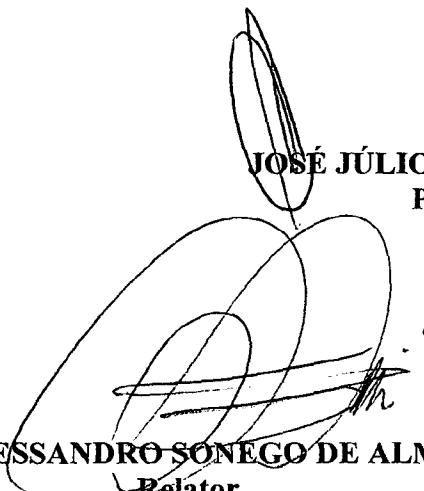
PROCESSO N° 15834-152-21

PARECER N° 021/2021

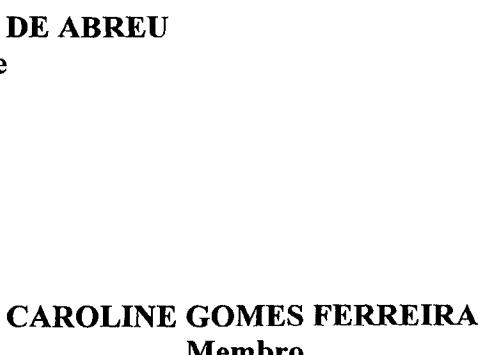
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de assistência à saúde veterinária de afixarem o certificado de coleta de restos mortais e resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, conferido por empresa certificada e credenciada.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de agosto de 2021.


JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente


ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA
Relator


CAROLINE GOMES FERREIRA
Membro

Assistente Técnico
Assistente Técnico

208

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 129/2021

PROCESSO Nº 15834-152-21

PARECER Nº 118/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos de assistência à saúde veterinária de afixarem o certificado de coleta de restos mortais e resíduos provenientes de procedimentos cirúrgicos, conferido por empresa certificada e credenciada.

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de outubro de 2021.



Geraldo Luís de Moraes
Relator

A handwritten signature of Geraldo Luís de Moraes.

Paulo Marcos Guedes
Membro

209

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 130/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade para as farmácias e drogarias privadas do Município, que administram medicamentos injetáveis, a possuírem na sala privativa de atendimento, uma maca ou poltrona reclinável para aplicação dos medicamentos e recuperação do paciente, e dá outras providências.

Artigo 1º Fica estabelecido que as farmácias e drogarias privadas do município de Rio Claro, que administram medicamentos injetáveis, deverão possuir na sala privativa de atendimento, uma maca ou poltrona reclinável para aplicação dos medicamentos e recuperação do paciente.

Artigo 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções;

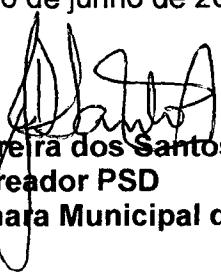
- I - Advertência na primeira ocorrência;
- II - Multa, no valor de 100 (UFMRC), em caso de segundo descumprimento;
- III - Multa, no valor de 150 (UFMRC), em caso de terceiro descumprimento;
- IV - Suspensão do alvará de funcionamento a partir do quarto descumprimento.

Artigo 3º Fica estabelecido o prazo de noventa dias, contados da data de publicação desta Lei, para adequação às suas disposições.

Artigo 4º O poder Executivo regulamentará por decreto, esta lei no que couber.

Artigo 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 16 de junho de 2021.


José Pereira dos Santos
Vereador PSD

Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo tornar obrigatório às farmácias e drogarias privadas do município, que administram medicamentos injetáveis, a possuir na sala privativa de atendimento uma maca ou poltrona reclinável para aplicação dos medicamentos e recuperação do paciente.

A função da estrutura física em um estabelecimento de saúde é permitir condições adequadas para o bom relacionamento entre o profissional da saúde e o paciente, bem como para o alcance de suas necessidades, sejam elas relacionadas com a execução dos procedimentos ambulatoriais, obtenção de informações e aquisição de produtos, no caso das farmácias.

Observa-se que em alguns estabelecimentos de saúde (farmácias e drogarias), nas salas reservadas para atendimentos de medicamentos injetáveis, só tem uma cadeira para atendimento.

Justifica-se a necessidade de uma maca ou poltrona reclinável nestes locais, pois pode ocorrer que alguma pessoa, idosos ou crianças, tenham alguma reação ou desconforto e passem mal durante a aplicação de um medicamento injetável, sendo importante e imprescindível estes equipamentos, para que se restabeleçam, ou até mesmo em caso de emergência, aguardar o transporte em ambulância para um hospital.

Em nosso Município já ocorreram casos de pacientes que passaram por esta situação, e, na falta da maca, foram obrigados a ficarem deitados no piso da farmácia para serem socorridos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus pares para a aprovação desta Lei.

ep

211

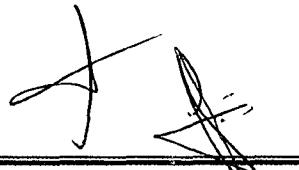
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 130/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 130/2021 - PROCESSO Nº 15835-153-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 130/2021, de autoria do nobre Vereador José Pereira dos Santos, que dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias privadas do Município, que administram medicamentos injetáveis, a possuírem na sala de atendimento, uma maca ou poltrona reclinável para aplicação dos medicamentos e recuperação do paciente e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.



212

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

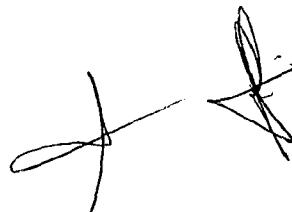
No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, à teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a obrigatoriedade das farmácias e drogarias privadas do Município, que administram medicamentos injetáveis, a possuírem na sala de atendimento, uma maca ou poltrona reclinável para aplicação dos medicamentos e recuperação do paciente e dá outras providências.

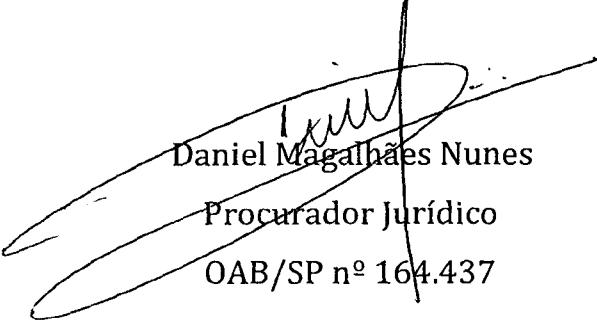


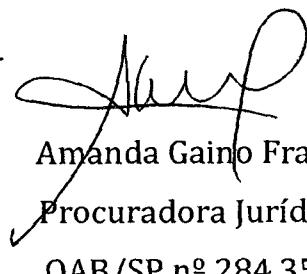
Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 23 de junho de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Amanda Gaino Franco
Procuradora Jurídica
OAB/SP nº 284.357

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 130/2021

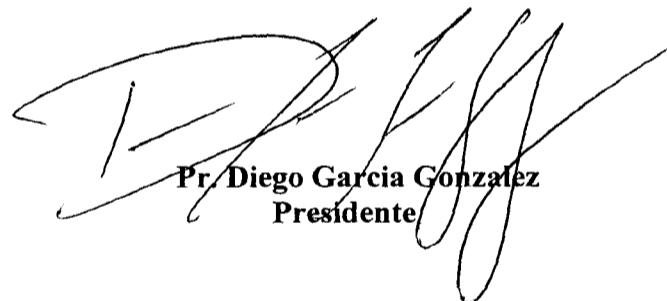
PROCESSO Nº 15835-153-21

PARECER Nº 095/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade para as farmácias e drogarias privadas do Município, que administram medicamentos injetáveis, a possuírem na sala privativa de atendimento, uma maca ou poltrona reclinável para aplicação dos medicamentos e recuperação do paciente, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 28 de junho de 2021.



Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente



Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

Moisés Menezes Marques
Relator

CÂMARA SECRETARIA

26JUL2021 14:03

215

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 130/2021

PROCESSO Nº 15835-153-21

PARECER Nº 103/2021

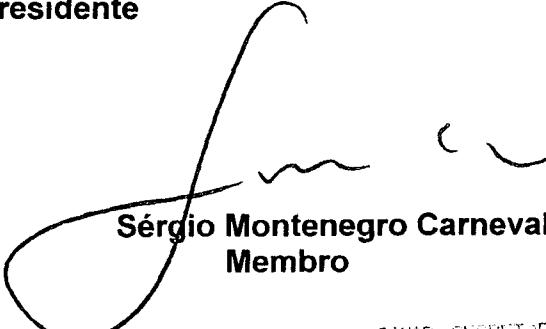
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade para as farmácias e drogarias privadas do Município, que administram medicamentos injetáveis, a possuírem na sala privativa de atendimento, uma maca ou poltrona reclinável para aplicação dos medicamentos e recuperação do paciente, e dá outras providências.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente

Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

12/07/2021 10:03

216

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 130/2021

PROCESSO Nº 15835-153-21

PARECER Nº 101/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade para as farmácias e drogarias privadas do Município, que administram medicamentos injetáveis, a possuírem na sala privativa de atendimento, uma maca ou poltrona reclinável para aplicação dos medicamentos e recuperação do paciente, e dá outras providências.

A Comissão de Políticas Públcas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

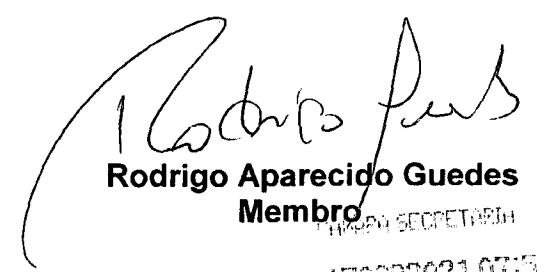
Rio Claro, 12 de agosto de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Irander Augusto Lopes
Relator



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

17/08/2021 07:55

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 130/2021

PROCESSO Nº 15835-153-21

PARECER Nº 080/2021

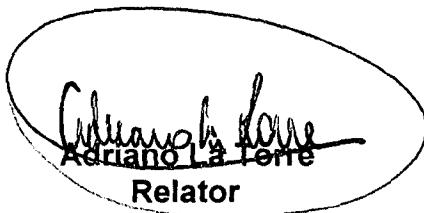
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade para as farmácias e drogarias privadas do Município, que administram medicamentos injetáveis, a possuírem na sala privativa de atendimento, uma maca ou poltrona reclinável para aplicação dos medicamentos e recuperação do paciente, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

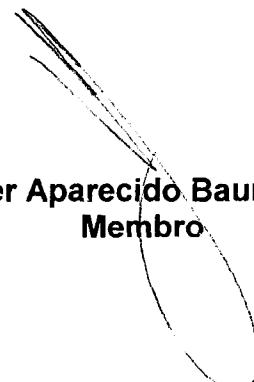
Rio Claro, 23 de agosto de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO,
POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE
PROJETO DE LEI N° 130/2021**

PROCESSO N° 15835-153-21

PARECER N° 022/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade para as farmácias e drogarias privadas do Município, que administram medicamentos injetáveis, a possuírem na sala privativa de atendimento, uma maca ou poltrona reclinável para aplicação dos medicamentos e recuperação do paciente, e dá outras providências.

A Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural Meio-Ambiente, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 31 de agosto de 2021.

JOSÉ JÚLIO LOPES DE ABREU
Presidente

ALESSANDRO SONEGO DE ALMEIDA **CAROLINE GOMES FERREIRA**
Relator **Membro**

كذلك فالله أعلم بذاته والعلم بالله أعلم

219

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 130/2021

PROCESSO Nº 15835-153-21

PARECER Nº 116/2021

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS**, Dispõe sobre a obrigatoriedade para as farmácias e drogarias privadas do Município, que administram medicamentos injetáveis, a possuírem na sala privativa de atendimento, uma maca ou poltrona reclinável para aplicação dos medicamentos e recuperação do paciente, e dá outras providências.

**A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS** acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de outubro de 2021.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luís de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

2021-07-14 10:27

220

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 133/2021

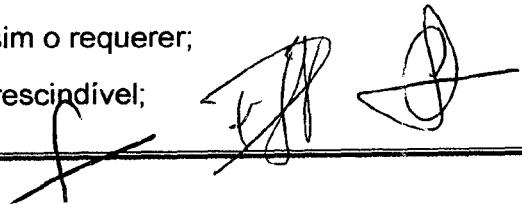
DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO DA VIOLENCIA OBSTÉTRICA PARA AS MULHERES RESIDENTES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o reconhecimento da violência obstétrica enquanto uma das expressões da violência contra a mulher, assim como define o objetivo de garantir os direitos da mulher relacionados ao parto e nascimento e indicar medidas de proteção contra a violência obstétrica.

Parágrafo Único - Caracteriza-se como violência obstétrica todo ato ou conduta praticado por profissional ou agente da saúde, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher durante todo ciclo gravídico puerperal.

Art. 2º - Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

- I - tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;
- II - fazer graça ou recriminar a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;
- III - fazer graça ou recriminar a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;
- IV - desconsiderar as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;
- V - tratar a mulher de forma inferior, como incapaz fosse;
- VI - fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de uma cesariana quando esta não se faz necessária, usando como desculpa riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem a devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;
- VII - recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;
- VIII - promover a transferência da internação da gestante ou parturiente sem a análise e a confirmação prévia de haver vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que esta chegue ao local;
- IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto;
- X - impedir a mulher de se comunicar com o "mundo exterior", tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;
- XI - submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;
- XII - deixar de aplicar anestesia na parturiente quando esta assim o requerer;
- XIII - proceder a episiotomia quando esta não é realmente imprescindível;



261

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XIV - manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão ou explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVII - submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos feitos exclusivamente para treinar estudantes;

XVIII - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance de mamar;

XIX - retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

XX - obstar ao pai do bebê livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 3º - O descumprimento desta lei implica em:

I - Quando comunicado pela mulher à ouvidoria do serviço de saúde, notificação compulsória a ser feita pelo estabelecimento de saúde comunicando o ato ou conduta aos respectivos conselhos profissionais, para apuração da responsabilidade administrativa e eventuais penalidades cabíveis aos infratores;

II - Responsabilização administrativa, civil e criminal do profissional ou agente de saúde;

III - Responsabilização administrativa, civil e criminal do gestor de saúde, diretor clínico ou responsável pelo estabelecimento onde o descumprimento ocorreu;

IV - Aplicação das penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 6.437/1977 ao estabelecimento e responsável legal.

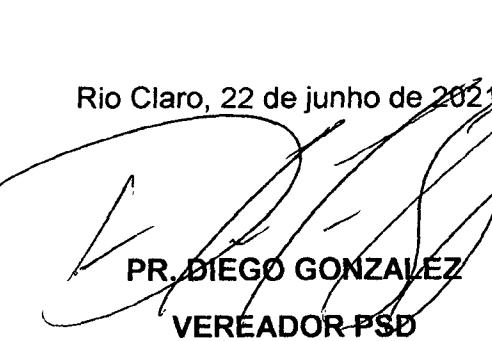
Art. 4º - A fiscalização do disposto neste artigo será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações, mediante procedimento administrativo, assegurando ampla defesa.

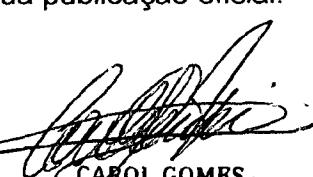
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, mediante a expedição de Decreto.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.


SERGINHO CARNEVALE
Vereador DEM

Rio Claro, 22 de junho de 2021


PR. DIEGO GONZALEZ
VEREADOR PSD


CAROL GOMES,
Vereadora
Líder
Cidadania

222

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A violência contra a mulher é tema que aglutina muitas agendas. Citado pelo Observatório da Mulher Contra a Violência do Senado Federal, o art. 1º do Capítulo I da Convenção de Belém do Pará define violência contra a mulher: "*qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que causa morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada*".

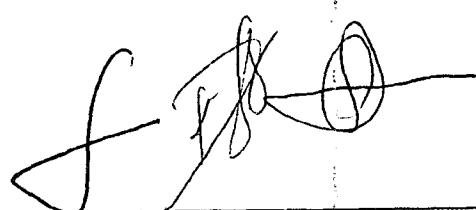
As mulheres sofrem violências já tipificadas através da legislação, tais como a Lei Federal 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha e a Lei 13.104 de 2015 que tipifica o feminicídio e o inclui no rol de crimes hediondos.

A violência obstétrica institucional está envolta pelo debate da hospitalização e institucionalização do parto. Ao tornar esse momento patológico, não sendo mais compreendido como um evento natural, em que a investigação médica é uma exceção, esse processo resulta em uma gestação negligenciada na forma de violência verbal e física por parte de toda a rede de saúde envolvida.

Segundo consulta realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 34 países, foram identificados os seguintes tipos de maus tratos e violência obstétrica, a saber: "*abuso físico, abuso sexual, abuso verbal, não cumprimento dos padrões profissionais e de cuidado, discriminação com base em idade, etnia, classe social ou condições médicas; mau relacionamento entre gestante e a equipe*", todos no pré-parto, no parto ou no pós-parto, praticados.

Em 2017, foi sancionada a Lei Federal 7.867 que "*dispõe sobre medidas de proteção contra a violência obstétrica e de divulgação de boas práticas para a atenção à gravidez, parto, nascimento, abortamento e puerpério*".

Assim sendo, propomos que o município tenha garantias legais para que a vida reprodutiva da mulher seja respeitada e amparada de acordo com seus desejos.



223

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 133/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 133/2021 - PROCESSO Nº 15838-156-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 133/2021, de autoria dos nobres Vereadores Diego Garcia Gonzalez e Carol Gomes, que dispõe sobre a política de prevenção da violência obstétrica para mulheres residentes no município e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



204

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

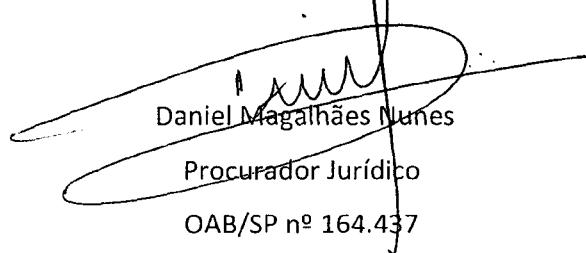
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

O Projeto de Lei ora analisado dispõe sobre a política de prevenção da violência obstétrica para mulheres residentes no município e dá outras providências.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 20 de julho de 2021.


Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437


Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 133/2021

PROCESSO Nº 15838-156-21

PARECER Nº 106/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **DIEGO GARCIA GONZALEZ E CAROLINE GOMES FERREIRA**, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA PARA AS MULHERES RESIDENTES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermeval Nevoeiro Demarchi
Membro

2626

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI N° 133/2021

PROCESSO N° 15838-156-21

PARECER N° 108/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **DIEGO GARCIA GONZALEZ E CAROLINE GOMES FERREIRA**, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA PARA AS MULHERES RESIDENTES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela Aprovação do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 02 de agosto de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sergio Montenegro Carnevale
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

02/08/2021 10:01

227

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI N° 133/2021

PROCESSO N° 15838-156-21

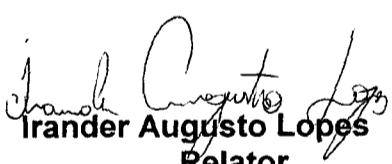
PARECER N° 091/2021

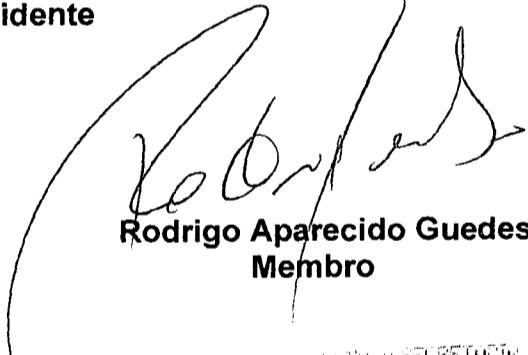
O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **DIEGO GARCIA GONZALEZ E CAROLINE GOMES FERREIRA**, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA PARA AS MULHERES RESIDENTES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Políticas Públcas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 12 de agosto de 2021.


Thiago Yamamoto
Presidente


Irander Augusto Lopes
Relator


Rodrigo Aparecido Guedes
Membro

CEPAC-00000000000

11/08/2021 07:56

228

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 133/2021

PROCESSO Nº 15838-156-21

PARECER Nº 091/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **DIEGO GARCIA GONZALEZ E CAROLINE GOMES FERREIRA**, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA PARA AS MULHERES RESIDENTES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Edilidade.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator



Vagner Aparecido Baungartner
Membro

01
02
03
04
05
06
07
08
09
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31

229

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 133/2021

PROCESSO Nº 15838-156-21

PARECER Nº 004/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **DIEGO GARCIA GONZALEZ E CAROLINE GOMES FERREIRA**, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO DA VIOLENCIA OBSTÉTRICA PARA AS MULHERES RESIDENTES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

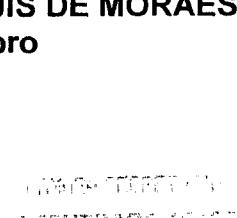
Rio Claro, 30 de agosto de 2021.


CAROLINE GOMES FERREIRA

Presidente


SERGIO MONTENEGRO CARNEVALE

Relator


GERALDO LUÍS DE MORAES

Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 133/2021

PROCESSO Nº 15838-156-21

PARECER Nº 119/2021

O presente Projeto de Lei de autoria dos Vereadores **DIEGO GARCIA GONZALEZ E CAROLINE GOMES FERREIRA**, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA PARA AS MULHERES RESIDENTES NO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

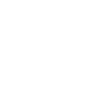
A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 14 de outubro de 2021.



Adriano La Torre
Presidente


Geraldo Luis de Moraes
Relator


Paulo Marcos Guedes
Membro

0401-11100-114

15838-156-21

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR SÉRGIO MONTENEGRO
CARNEVALE AO PROJETO DE LEI N° 133/2021 .

1- EMENDA MODIFICATIVA:

O artigo 1º e seu parágrafo único do Projeto de Lei nº 133/2021, que dispõe sobre a política de prevenção da violência obstétrica para com as mulheres residentes no município, e dá outras providências, passam a ter a seguinte redação:

“ Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município, o reconhecimento da violência obstétrica enquanto uma das expressões da violência contra a mulher, assim como define o objetivo de garantir os direitos da mulher relacionados ao ciclo reprodutivo e indicar medidas de proteção contra a violência obstétrica.

Parágrafo Único - Caracteriza-se como violência obstétrica todo ato ou conduta praticado por profissional ou agente da saúde, que cause morte, dano físico, sexual, psicológico e emocional a mulher durante todo o ciclo gravídico-puerperal. ”

2- EMENDA MODIFICATIVA:

Os incisos I, II, III, IV, VII, IX, X, XI, XIII, XIV, XV, XVI, XVIII e XX do artigo 2º do Projeto de Lei nº 133/2021, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

I - tratar a gestante, mulher em situação de abortamento ou parturiente de forma agressiva, grosseira, zombeteira, ou de qualquer outra forma de a façá sentir mal pelo tratamento recebido;

II - fazer graça, recriminar e utilizar termos pejorativos a parturiente por qualquer comportamento como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

ANSWERING THE CALL

19. *Leucosia* *leucostoma* *leucostoma* *leucostoma* *leucostoma*

232

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

III - fazer graça, recriminar e utilizar termos pejorativos a mulher por qualquer característica ou ato físico como, por exemplo, obesidade, pelos, estrias, evacuação e outros;

IV - desconsiderar as queixas e dúvidas da mulher gestante, em situação de abortamento, parturiente ou puérpera internada;

V - (...)

VI - (...)

VII - recusar atendimento de parto, ou situação de abortamento, haja vista ser uma emergência médica;

VIII - (...)

IX - impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parto e puerpério imediato;

X - impedir a mulher gestante, em situação de abortamento, parturiente ou puérpera de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, caminhar até a sala de espera, conversar com familiares e com seu acompanhante;

XI - submeter a mulher gestante, em situação de abortamento, parturiente ou puérpera a procedimentos dolorosos, desnecessários ou humilhantes, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas, exame de toque por mais de um profissional;

XII - (...)

XIII - proceder a episiotomia sem consentimento prévio da mulher e por escrito;

XIV - manter algemada a mulher em situação prisional em trabalho de parto ou em situação de abortamento;

XV - fazer qualquer procedimento sem, previamente, pedir permissão após explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XVI - após o trabalho de parto ou abortamento, demorar, injustificadamente, para acomodar a mulher no quarto;

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

XVIII - submeter o bebê saudável a aspiração de rotina, injeções ou procedimentos na primeira hora de vida, sem que antes tenha sido colocado em contato pele a pele com a mãe e de ter tido a chance ser amamentado precocemente na sala de parto;

XIX - (...)

XX - obstar ao pai do bebê livre acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia, salvo situações em que a mulher possuir medida protetiva ou restritiva quanto a presença deste; ”

3 - EMENDA ADITIVA

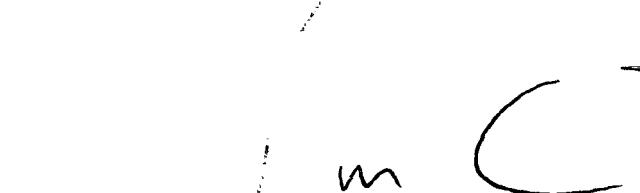
Acrescenta os incisos XXI e XXII ao artigo 2º do Projeto de Lei 133/2021, que passam a ter a seguinte redação:

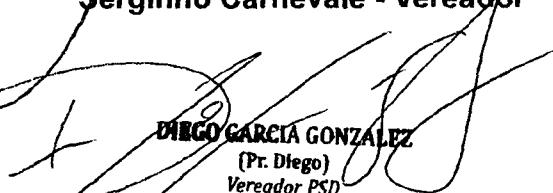
“ XXI - privar a mulher de deambular e assumir diferentes posições para o trabalho de parto e nascimento, devido a comodidade do profissional;

XXII - privar a mulher em situação de abortamento e ou trabalho de parto de realizar ingestão hídrica e alimentação, no mínimo, leve durante o processo, salvo exceção se houver necessidade de procedimento anestésico geral previsto. ”

Rio Claro, 07 de outubro de 2021.


CAROL GOMES
Vereadora
Líder
Cidadania


SERGIO MONTENEGRO CARNEVALE
Serginho Carnevale - Vereador


DIEGO GARCIA GONZALEZ
(Pr. Diego)
Vereador PSD

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 140/2021

Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Artigo 1º - O objetivo da presente Lei é viabilizar a inserção de mulheres, vítimas de violência doméstica e em situação de vulnerabilidade econômica, no mercado de trabalho, com prioridade e o devido acompanhamento.

Artigo 2º - Essa política pública tem como diretriz destinar até 10% (dez por cento) das vagas mensais de empregos formais do programa Sistema Nacional de Emprego (Sine) que são realizados nos guichês da Intermediação de Mão de Obra (IMO) do PAT>

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal, através do órgão competente, poderá implementar a presente Lei, de forma articulada com os organismos municipais de políticas para mulheres ou firmar parcerias e convênios com instituições governamentais e não governamentais, empresas públicas e privadas, movimentos sociais, conselhos de direitos e conselhos de classe.

Artigo 3º - A inserção ao Regime Especial restringe-se às mulheres domiciliadas no Município de Rio Claro em situação de violência doméstica e vulnerabilidade econômica, que comprovem a violência sofrida por expedientes e procedimentos constantes de ação penal, transitada em julgado ou não, mediante cópia, alternativa e não cumulativamente:

- I – do inquérito policial, constante dos autos da ação penal;
- II – da denúncia criminal;
- III – da decisão que concedeu medida protetiva de urgência;
- IV – da sentença penal condenatória.

Artigo 4º - Para a implementação das ações que trata a presente lei, poderá o Poder Executivo firmar termos específicos, acordos ou convênios, com os órgãos do Poder Público ou com entidades da sociedade civil, assegurando assim a assistência integral às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Artigo 5º - Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro, 05 de julho de 2021



CAROLINE GOMES FERREIRA
Vereadora

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº 140/2021 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 140/2021 - PROCESSO Nº 15845-163-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 140/2021, de autoria da nobre Vereadora Caroline Gomes Ferreira, que dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é atribuição dos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.



236

Câmara Municipal de Rio Claro

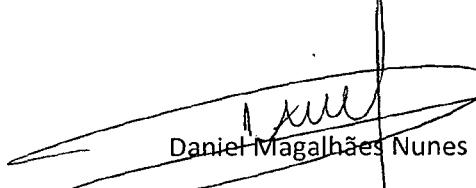
Estado de São Paulo

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei ora analisado dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o **Projeto de Lei em apreço reveste-se de legalidade.**

Rio Claro, 23 de julho de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 164.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N° 140/2021

PROCESSO N° 15845-163-21

PARECER N° 108/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

A Comissão de Constituição e Justiça acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 26 de julho de 2021.

Pr. Diego Garcia Gonzalez
Presidente

Moisés Menezes Marques
Relator

Dermerval Nevoeiro Demarchi
Membro

Órgão Gestor

17/03/2021 10:04

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 140/2021

PROCESSO Nº 15845-163-21

PARECER Nº 111/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 23 de agosto de 2021.


Hernani Alberto Mônaco Leonhardt
Presidente


Rafael Henrique Andreatta
Relator


Sérgio Montenegro Carnevale
Membro

PROJETO DE LEI

202001142117120

239

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 140/2021

PROCESSO Nº 15845-163-21

PARECER Nº 109/2021

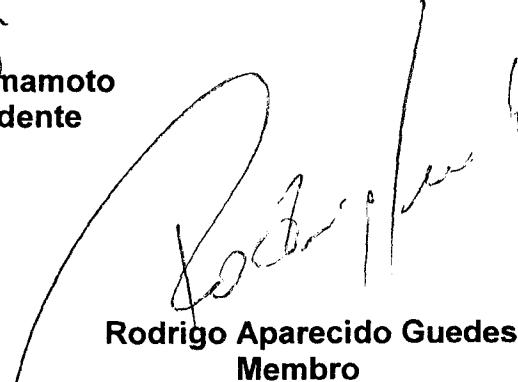
O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

A Comissão de Políticas Públicas acata a opinião da Procuradoria Jurídica, e opina pela **Aprovação** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 01 de setembro de 2021.



Thiago Yamamoto
Presidente



Rodrigo Aparecido Guedes
Membro



Irander Augusto Lopes
Relator

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI N° 140/2021

PROCESSO N° 15845-163-21

PARECER N° 098/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

Esta Comissão acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 20 de setembro de 2021.



Sivaldo Rodrigues de Oliveira
Presidente



Adriano La Torre
Relator

Vagner Aparecido Baungartner
Membro

Assinado digitalmente

2021-10-20

241

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 140/2021

PROCESSO Nº 15845-163-21

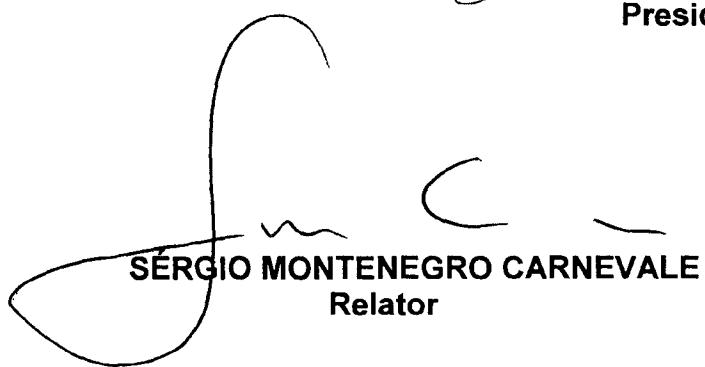
PARECER Nº 006/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 27 de setembro de 2021.


CAROLINE GOMES FERREIRA
Presidente


SÉRGIO MONTENEGRO CARNEVALE
Relator

GERALDO LUÍS DE MORAES
Membro

242

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI N° 140/2021

PROCESSO N° 15845-163-21

PARECER N° 112/2021

O presente Projeto de Lei de autoria da Vereadora **CAROLINE GOMES FERREIRA**, Dispõe sobre o estímulo à contratação de mulheres em situação de violência doméstica, objetivando apoiar a autonomia financeira, por meio de sua inserção no mercado de trabalho.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS acata a opinião da Procuradoria Jurídica desta Edilidade, e opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei.

Rio Claro, 07 de outubro de 2021.



Adriano La Torre
Presidente



Geraldo Luís de Moraes
Relator



Paulo Marcos Guedes
Membro

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Projeto de Decreto Legislativo Nº 08/2021

Concede a "Medalha Post Mortem", aos familiares de "Renato Cosme Vieira de Barros" que em vida se destacou como músico, compositor, guitarrista, líder e fundador do conjunto musical Renato e seus Blue Caps, deixando um verdadeiro legado para toda sociedade brasileira.

Artigo 1º - Fica conferida a "Medalha Post Mortem" aos familiares de "Renato Cosme Vieira de Barros" que em vida se destacou como músico, compositor, guitarrista, líder e fundador do conjunto musical Renato e seus Blue Caps que alegrou e encantou por décadas as gerações de jovens com suas baladas românticas, deixando um verdadeiro legado para toda sociedade brasileira.

Artigo 2º - A "Medalha Post Mortem" será conferida aos familiares do Sr. Renato Cosme Vieira de Barros, independente de terem nascidos ou não na cidade de Rio Claro.

Artigo 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro, 16 de julho de 2021.



PAULO MARCOS GUEDES
Vereador



EUZIMAR COELHO DE OLIVEIRA
Responsável pelo Expediente
Av. Getúlio Dantas, nº 142-A
Jacarepaguá - RJ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
CERTIDÃO DE ÓBITO
INTEIRO TESE

NOME
RENATO COSME VIEIRA DE BARROS

Poder Judicário - TJERJ
Centralizada Geral da Justiça
Selo de Fiscalização Eletrônico
EDH2-26816 EVO
Conheça a validade do selo em:
<https://www3.tj.rj.gov.br/depublico>

Matrícula
157750 01 35 2020 4 00088 032 0016632 03



Certifica que, revendo o vínculo C-00088 do registro de óbito, dele à folha 32, sob o número de ordem 16832, consta o registro de teer seguinte: Aos 29 dias do mês de julho do ano de 2020, e em certório, compareceu 1608 DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, natural do Rio de Janeiro, Comerciário, com 75 anos de idade, solteiro(a), identidade: 06721963867 CNH-RJ, residente na Rua Teodoro da Silva 821, Vila Isabel - RJ e, exibindo atestado de óbito firmado pelo(a) Dr(a). Sandra Rodrigues de Freitas - CRM 5257799-1 a Niucha Marcolan Alencar - CRM 5209369-2, prestou as seguintes declarações: Nome do obituado: RENATO COSME VIEIRA DE BARROS, falecido aos 28 dias do mês de julho do ano de 2020, às 05:00 horas. Estado Civil: Viúvo de PESSOA DE NOME IGNORADO. Sexo: masculino. Idade: 75 anos (Nascido em 27/09/1944). Local do falecimento: Hospital de Clínicas de Jacarepaguá - nessa Cidade. Residência: Rua Cláudio Barby 61, Taquara - Rio de Janeiro - RJ. profissão: Músico. Naturalidade: Rio de Janeiro - RJ. Nome dos pais: ERNIRIO VIEIRA DE BARROS e ODILA VIEIRA DE BARROS. Local da cremação: Crematório Memorial do Carmo, deixou 2 filhos(as) maiores, deixou herdeiros, não deixou bens, deixou testamento, ignora-se se era eleitor. Nº do benefício: IGNORADO. Nº do CPF: 228.667.527-91. Identidade Nº: 02630495301 - CNH-BH. CAUSA MORTIS: choque súptico, infecção respiratória. Dissecção de aorta aguda, doença pulmonar obstrutiva crônica, insuficiência renal aguda. Observações: Declaração de Óbito nº 301296987. Foi apresentada a Guia de Óbito nº 301296987 e o cartório nacional de habilitação constando o CPF do falecido. Não foi apresentada a Certidão de Casamento. RETIFICAÇÃO em 13/10/2020: Nos 13/10/2020, em cumprimento a sentença proferida pelo M. Juiz Titular deste Cartório Dr. Maccius da Costa Ferreira, em 30/09/2020, nos autos 30911/2020, faço a retificação do óbito do Renato Cosme Vieira de Barros, onde consta a idade do falecido como 75 anos, posse a constar corretamente a idade do falecido para 76 anos, onde consta documento de identificação e identidade 02630495301 - CNH-BH, posse a constar RG do Detran-RJ nº 02057823-3, expedido em 12/03/2008, onde consta estado civil do falecido como viúvo de pessoa de nome ignorado, posse a constar Viúvo de Lucia Helena Ribeiro de Barros. Era o que se continha em a referida peça, aqui bem e fielmente transcrita do próprio original, ao qual me reporto e dou fé.-----

6º Registro Civil de Pessoas Naturais
Euzimar Coelho de Oliveira
Rio de Janeiro - RJ
Av Getúlio Dantas 142 LJA - Jacarepaguá
(21) 3382-1596
cartorio6rcpn@gmail.com

Endereços: Tab 18.4+11.16 + Tab 18.106-4.83 + Tab 19.10-48.88 + 188+3.23 +
201.73 + 51 FUMOPERD + 51 FUMPERD + 41 FUMASPER - Total: R\$ 59.87

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Rio de Janeiro, 13 de outubro de 2020

ANTONIO CARLOS PERES

6º REGISTRO CIVIL
Antônio Carlos Peres
Substituto - Mail.: 94/4688

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO REFERENTE AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 08/2021 – PROCESSO N° 15855-173-21.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria emite Parecer Jurídico a respeito do Projeto de Decreto Legislativo nº 08/2021, de autoria do nobre Vereador Paulo Marcos Guedes, que concede a "Medalha Post Mortem" aos familiares de "Renato Cosme Vieira de Barros", que em vida se destacou como músico, compositor, guitarrista, líder e fundador do conjunto musical Renato e seus Blue Caps, deixando um verdadeiro legado para toda sociedade brasileira.

Esta Procuradoria Jurídica entende que o presente Projeto de Decreto Legislativo reveste-se de **legalidade** por estar o mesmo previsto no Decreto Legislativo nº 416/2012, que dispõe sobre a concessão da mencionada honraria:

246

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

"Artigo 1º - Fica conferida a MEDALHA POST MORTEM aos familiares das pessoas já falecidas, que em vida se destacaram pelos relevantes serviços prestados à Comunidade Rio-Clarense.

Artigo 2º - A MEDALHA POST MORTEM será conferida aos familiares de homens e mulheres, independentemente de serem nascidos ou não em Rio Claro.

Artigo 3º - A entrega da MEDALHA POST MORTEM ocorrerá anualmente em Sessão Solene da Câmara Municipal, sempre no mês de junho e fará parte integrante das festividades referentes ao Aniversário de Rio Claro".

Por sua vez, o artigo 3º, inciso XIX, da Resolução nº 244/2006 (dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro) estabelece que compete exclusivamente à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário **ou qualquer outra honraria ou homenagem** à pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município, **mediante Decreto Legislativo aprovado pelo voto de dois terços de seus membros, em escrutínio aberto e nominal.**

Portanto, o pleito em referência encontra amparo legal nos referidos diplomas vigentes desta Edilidade.

211

247

Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Decreto Legislativo em apreço reveste-se de **legalidade, devendo ser aprovado pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa Legislativa.**

Rio Claro, 23 de julho de 2021.



Daniel Magalhães Nunes
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 1.64.437



Ricardo Teixeira Penteado
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 139.624